

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL - STF**

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida República do Chile nº 65, Centro – CEP: 20031-912, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.167/0001-01, com escritório no endereço constante do rodapé deste impresso, onde receberá as comunicações e intimações atinentes ao feito, vem, por intermédio de seus advogados, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal c/c artigo 988 e seguintes, do NCPC, e art. 156 do RISTF, propor a presente

RECLAMAÇÃO
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de decisão proferida pelo Relator e. Ministro Walmir Oliveira da Costa da colenda **1ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho - TST, nos autos do processo AIRR-531-65.2013.5.12.0004**, em fase de execução, por meio da qual **negou-se seguimento ao recurso empresarial que discutia o tema “RMNR – Remuneração Mínima de Nível e Registro**, ao fundamento de que não teria o recurso atendido ao pressuposto processual.

Em razão do julgamento proferido nos autos dos IRR's nºs. 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, foi ajuizado pela Petrobras pedido de tutela de urgência de natureza cautelar preparatória de futuro recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal requerendo a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento dos referido IRR's, bem como a suspensão, a nível nacional, de todos os processos, quer em fase de conhecimento, quer em fase de execução, em trâmite sobre o tema.

JURÍDICO DE TRIBUNAIS SUPERIORES

SAN Quadra 01, Bloco D, 4º andar, Ed. PETROBRAS
Brasília – DF CEP: 70040-901
Tel: (61) 3429-7140

Após a analisar o pedido, a Vice-Presidência desse egrégio Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os feitos, na abrangência requerida pela Petrobras. Vejamos extrato da decisão:

“Ante o exposto, concedo a tutela postulada pela requerente, para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR’s nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118- 26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator.” (Min. Vice-Presidente DIAS TOFFOLI, na PET 7.755 MC/DF, decisão publicada no DJe 06/08/2018, *in*: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5511594>)

Posteriormente, diante de agravo interno interposto por um dos requeridos, o e. Ministro Alexandre de Moraes confirmou a decisão do e. Ministro Vice-Presidente, nos seguintes termos:

“De outro lado, a determinação para que o julgado produza efeitos antes mesmo de sua publicação pode precipitar situação de fato de difícil reparação para a requerente. Conforme amplamente noticiado, a questão controvertida reproduz-se em milhares de ações, o que dá contornos bilionários aos valores em disputa. Eventual decisão do SUPREMO favorável à parte demandada na causa principal pode se mostrar ineficaz, caso se tolere a aplicação prematura do precedente do TST nas múltiplas demandas. Pelo exposto, RATIFICO A DECISÃO PUBLICADA em 6/8/2018, **estendendo-a inclusive às ações rescisórias em curso sobre a matéria, as quais devem permanecer suspensas nos Tribunais em que se encontrem**. Comunique-se COM URGÊNCIA o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.” (Ministro Alexandre de Moraes, Relator da PET 7.755 MC/DF, decisão publicada no DJe em 14/08/2019, *in*: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5511594>)

Assim, a decisão reclamada está **em total descompasso com o decidido por essa Corte Suprema Medida Cautelar na Petição 7.755/DF, que determinou a suspensão nacional de todos os feitos em que se discuta o cômputo dos adicionais decorrentes da prestação de serviço em condições especiais dentro do limite definido pela RMNR.**

I – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

JURÍDICO DE TRIBUNAIS SUPERIORES

SAN Quadra 01, Bloco D, 4º andar, Ed. PETROBRAS
Brasília – DF CEP: 70040-901
Tel: (61) 3429-7140

Trata-se de violação à autoridade das decisões dessa Corte Suprema que, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em que se discuta o cômputo dos adicionais decorrentes da prestação de serviço em condições especiais dentro do limite definido pela RMNR.

Portanto, o fundamento da presente Reclamação reside na decisão Exmº Min. Dias Toffoli, na Medida Cautelar na Petição 7.755/DF (Tema 795 da Repercussão Geral), divulgada em 06/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional:

“Concedo a tutela postulada pela requerente, para obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRRs nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca do tema, ou ulterior deliberação, em sentido contrário, do Ministro relator. Oficie-se. Encaminhe-se o processo, oportunamente, ao digno Ministro relator..” (Medida Cautelar na Petição 7.755/DF, Vice Presidente Dias Toffoli, DJe de 06/08/2018)

Cabe destacar que essa egrégia Corte já deferiu medidas cautelares similares, como na Reclamação (RCL 34708) ajuizada pela Petrobras Distribuidora S.A., na qual o e. Ministro Edson Fachin determinou o sobrestamento de ação que tramita na Justiça do Trabalho de Brasília sobre Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR) para empregados da empresa. O ministro manteve a autoridade da decisão da Corte na Petição (PET) 7755, que determinou o sobrestamento nacional de todas as ações que discutam essa parcela.

No caso, com base na decisão tomada na PET 7755, a Petrobras Distribuidora S.A. pediu a suspensão de ação que tramita na 11ª Vara do Trabalho de Brasília em que se discute a composição do complemento da RMNR. O juiz em exercício na unidade jurisdicional negou o pedido, por entender que a decisão do STF não incidiria sobre a coisa julgada, dando ordem à empresa para que fosse dada continuidade à execução trabalhista com apresentação dos cálculos para o pagamento do valor determinado.

A empresa acionou esse egrégio Supremo Tribunal alegando que houve desrespeito à decisão da Suprema Corte na PET 7755. Em sua decisão, o ministro Edson Fachin cassou a decisão do juiz em exercício na 11ª Vara do Trabalho de Brasília e, para tanto, citou precedentes do STF que deixam claro que a decisão de suspensão nacional na PET 7755 estende-se a todos os feitos em trâmite na Justiça do Trabalho que debatam RMNR, incluindo ações rescisórias, o que demonstra que a decisão questionada deixou de observar esse posicionamento do Supremo.

Percebe-se, assim, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é que, com exceção da intempestividade, questões processuais não impedem a aplicação da suspensão determinada na PET nº 7.755.

Cabe mencionar, a propósito, as seguintes decisões favoráveis em Reclamações que tratam da suspensão nacional dos processos envolvendo a discussão da RMNR:

- Rcl 34708 – Rel. Min. Edson Fachin
- Rcl 35287 – Rel. Min. Alexandre de Moraes
- Rcl 35379 – Rel. Min. Alexandre de Moraes
- Rcl 35432 – Rel. Min. Alexandre de Moraes

II – DO CASO DOS AUTOS

A questão controvertida tem origem em Reclamação Trabalhista nº 531-65.2013.5.12.0004, em fase de execução do procedimento em que se discutiu a forma de cálculo do complemento da RMNR.

Ainda na fase de conhecimento, a sentença de primeiro grau entendeu procedentes os pedidos constantes da exordial relativos à RMNR, decisão mantida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Insatisfeita, a Petrobras interpôs o devido recurso de revista, não conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

JURÍDICO DE TRIBUNAIS SUPERIORES

SAN Quadra 01, Bloco D, 4º andar, Ed. PETROBRAS
Brasília – DF CEP: 70040-901
Tel: (61) 3429-7140

Transitado em julgado o processo, em vista do Agravo de Petição da Petrobras, na fase de execução, o Tribunal Regional da 12ª Região decidiu manter a sentença de primeiro grau nos seus exatos termos.

Diante dessa decisão, a Petrobras interpôs Recurso de Revista, cuja admissibilidade foi negada pelo Tribunal Regional, o que levou à interposição de Agravo de Instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, ao analisar a questão, o e. Ministro Walmir Oliveira da Costa negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - por meio de decisão monocrática publicada no último dia 02/07/2019 - sob alegação de ausência do pressuposto processual da transcendência, inscrito no art. 896-A, da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno do TST.

III- DA OBRIGATORIEDADE DA SUSPENSÃO

Conforme afirmado no tópico anterior, o c. TST, baseando-se ausência do pressuposto da transcendência previsto no art. 896-A da CLT, ignorou completamente a determinação de suspensão nacional proferida na Medida Cautelar na Petição 7.755/DF e confirmada nas Reclamações: Rcl 34708 – Rel. Min. Edson Fachin; Rcl 35287 – Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rcl 35379 – Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 35432 – Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ocorre que o entendimento deste e. STF é no sentido de que deve ser determinada a suspensão, independentemente da presença ou não dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, **somente escapando à suspensão os casos de recursos intempestivos, que não é o caso dos autos**. Senão vejamos.

A **decisão monocrática proferida em 21/09/2018, pelo i. Ministro Luís Roberto Barroso**, nos autos da **Medida Cautelar na Reclamação 31.532/RJ**, deferiu a suspensão da

eficácia de decisão deste Tribunal Superior do Trabalho, por não ter esta Corte suspenso o processo ao argumento de que **não haviam sido cumpridos os requisitos do art. 896, §1º-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Segundo o i. Min. Relator, “*nos termos da lei processual, somente escapa à suspensão determinada pelo relator da repercussão geral o recurso extraordinário intempestivo*”. Vejamos a decisão acima comentada:

“1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a agravo interno em recurso extraordinário, em agravo de instrumento em recurso de revista, mantendo, assim, acórdão de Tribunal Regional que reconheceu a nulidade de demissão não motivada de empregado público, nos autos nº 0000852-08.2011.5.01.0027.

2. Na presente reclamação, alega-se descumprimento de decisão de minha lavra proferida no RE 589.998-ED, paradigma do tema 131 da repercussão geral, pela qual determinei “ a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015) ”.

3. Os autos foram a mim distribuídos em 10.09.2018.

4. É o relatório. Decido o pedido liminar. 5. No julgamento do RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), paradigma do tema 131 da repercussão geral, concluído em 20.03.2013, o Supremo Tribunal Federal, analisando caso concreto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, fixou a tese de que a dispensa dos empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista de ser motivada, apesar de aqueles empregados não fazerem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Eis a ementa:

“Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.



III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho”.

6. Em obediência ao art. 543-B, § 3º, do CPC/73, adotando regular procedimento, o Tribunal Superior do Trabalho imediatamente iniciou a aplicação da referida tese aos recursos extraordinários vinculados àquele tema, a despeito da pendência do julgamento dos embargos de declaração no RE 589.998, nos quais foi proposta a modulação dos efeitos da decisão.

7. Neste cenário, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a Ação Cautelar 3.669, buscando suspender a aplicação da tese firmada no tema 131 da repercussão geral pelo TST. No julgamento do pedido cautelar, realizado em 29.04.2015, considerando as circunstâncias excepcionais do caso, concluí pela plausibilidade do direito alegado, em face da probabilidade de limitação, tanto temporal quanto subjetiva, dos efeitos do julgado da repercussão geral. Assim, determinei (i) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração no RE 589.998; e (ii) que o TST procedesse ao sobrestamento, até o julgamento final dos embargos de declaração no RE 589.998, dos recursos extraordinários vinculados ao tema 131 da repercussão geral.

8. Após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, com base no seu art. 1.035, § 5º, em 08.05.2017, nos autos do paradigma, determinei a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão. Confira-se:

“III. Da suspensão da tramitação de processos: art. 1035, § 5º, do CPC/2015

21. A despeito de não se admitir o ingresso de amici curiae ou de assistentes simples, as manifestações apresentadas demonstram que, a partir do julgamento deste RE 589998, instaurou-se cenário de insegurança quanto às admissões e demissões praticadas pelas empresas estaías. Alertam, ainda, que a liminar deferida na AC 3669, para atribuir efeito suspensivo aos embargos e manter o sobrestamento dos recursos extraordinários no TST, não impediu o início de execuções provisórias e a efetivação de reintegração de empregados em casos (i) de empregado que solicita vantagem indevida à empresa terceirizada por ele fiscalizada; (ii) de empregado que agrediu fisicamente empregada terceirizada no ambiente de trabalho; e (iii) de dispensa ao final do contrato de experiência.

22. Além disso, como já destacado na AC 3669, a orientação jurisprudencial nº 247 do TST continua em vigor, explicitando que, salvo em relação à ECT, a despedida de empregados de estatais independe de ato motivado. Por conta disso, em razão da relevância dos argumentos apresentados e da inexistência de trânsito em julgado do acórdão deste recurso extraordinário, determino a suspensão do processamento de



todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

IV. Conclusão

(...)

24. Oficiem-se os Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e de todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, com cópia desta decisão, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015). A comunicação aos Juízos de 1º grau deverá ser feita pelos Tribunais com os quais mantenham vinculação administrativa. Informo que nesta data solicitei inclusão em pauta, para julgamento em Plenário, dos embargos de declaração no RE 5899998” (destaquei)

9. No caso dos autos, o TRT da 1ª Região reconheceu a nulidade da dispensa imotivada de empregado da reclamante, empresa pública federal, inclusive fazendo incidir ao caso, explicitamente, a tese que compreendeu ter sido firmada no julgamento do tema 131 da repercussão geral. Interposto tempestivo recurso de revista pelo ente estatal, **impugnando explicitamente a questão, este teve o seguimento negado, por suposta ausência de cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. A decisão de inadmissibilidade foi mantida no julgamento dos respectivos agravo de instrumento e embargos (doc. 13). Interposto recurso extraordinário, este teve o seguimento negado, em 5.12.2017, com base no tema 181 da repercussão geral (pressupostos de admissibilidade de recursos dirigidos a tribunais diversos do STF). O respectivo agravo interno foi desprovido, com aplicação de multa.**

10. Como se vê, embora a matéria versada nos autos de origem guarde aderência com o objeto do tema 131 da repercussão geral, **o órgão reclamado negou trâmite a recursos tempestivos interpostos pela ora reclamante. Saliente-se que, nos termos da lei processual, somente escapa à suspensão determinada pelo relator da repercussão geral o recurso extraordinário intempestivo (§§ 5º e 6º, do art. 1.035, do CPC/15).**

11. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, é possível afirmar ter sido violada a determinação de “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais”, realizada no RE 589.998, reiterando decisão na AC 3.669.

12. Do exposto, defiro a medida liminar, para determinar a suspensão da eficácia da decisão reclamada, proferida nos autos nº 0000852-08.2011.5.01.0027.



13. Determino a citação do beneficiário do ato reclamado, qualificado na inicial (fls. 2) e a requisição de informações ao órgão reclamado (art. 989, I e III, do CPC/2015).

14. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.” (Grifei)

Assim, verifica-se que em outra oportunidade, já citada acima, foi deferida medida cautelar para suspender as ações em razão da possível afronta a decisão de suspensão nacional proferida em outra matéria.

IV – DA DECISÃO RECLAMADA CONTRÁRIA À MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 7.755/DF

Data maxima venia, a decisão reclamada deveria ter observado a determinação de suspensão nacional proferida na Medida Cautelar na Petição 7.755/DF, por isso, a decisão reclamada deve ser cassada em razão dos seguintes fundamentos:

(i) clara ofensa à decisão de suspensão nacional proferida nos autos da Medida Cautelar na Petição 7.755/DF;

(ii) clara ofensa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 31.532/RJ, que definiu que “*nos termos da lei processual, somente escapa à suspensão determinada pelo relator da repercussão geral o recurso extraordinário intempestivo*”.

(iii) a lide objeto da Reclamação Trabalhista envolve discussão exatamente da matéria constitucional que originou a suspensão nacional dos feitos, qual seja, as violações aos arts. 5º, "caput", e 7º, V e XXVI, todos da CRFB/88, restando clara a violação à norma que trata da obrigatoriedade de obediência à suspensão nacional dos feitos (art. 1.035, §5º, do CPC);

Cumprе destacar, ainda, que a decisão do e. Ministro Edson Fachin, na Reclamação 34708, determinou o sobrestamento de uma ação que tramita na Justiça do Trabalho de Brasília sobre Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR) para empregados da empresa, **mesmo**

já havendo coisa julgada como no caso presente, com fundamento na suspensão nacional proferida nos autos da Medida Cautelar na Petição 7.755/DF.

Assim, resta demonstrada a afronta à autoridade de decisão dessa Suprema Corte.

V – CABIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA

Como sobejamente demonstrado, ao negar seguimento ao recurso empresarial sem atentar para a suspensão nacional determinada por essa Suprema Corte, a decisão atacada violou a autoridade de decisão proferida na Medida Cautelar na Petição 7.755/DF, que determinou a suspensão nacional de todos os processos em curso que discutem o cômputo dos adicionais decorrentes da prestação de serviço em condições especiais dentro do limite definido pela RMNR. Assim, **é inconteste a presença da probabilidade do direito**.

Relativamente ao **perigo da demora** em se conceder a tutela jurisdicional perseguida, são evidentes os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, tendo em vista que, no caso dos autos, **a decisão de mérito proferida determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do cômputo da RMNR, à míngua da decisão final deste egrégio Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 795.**

Essa decisão transitará em julgado e será concretizada imediatamente, implicando em possível contrariedade à tese final do Supremo quanto ao tema em discussão na repercussão geral.

Assim, se faz imperiosa a suspensão da demanda de origem enquanto se processa a presente Reclamação, uma vez que os valores pagos por força da decisão do Eg. TST dificilmente serão recuperados pela PETROBRAS se obtiver provimento favorável ao final recurso extraordinário interposto.

No caso, não sendo concedida a liminar ora requerida, se efetivará a distorção remuneratória gerada pela tese obreira, decorrente da contradição jurídica nela inserta: para o cálculo do valor da RMNR, os Sindicatos entendem que devem ser considerados os adicionais

decorrentes dos regimes e condições especiais. Porém, para o cálculo do complemento, tais adicionais deveriam ser excluídos.

Ou seja, o autor da Reclamação Trabalhista receberá diferenças decorrentes de determinada forma de cômputo do complemento da RMNR de forma definitiva, sem a evidente segurança e definitividade de sua manutenção, o que acarretará danos estruturais e financeiros que são de difícil reversão para a Reclamante.

O risco para a ordem e a segurança jurídica, que terá um precedente com efeitos concretos versando sobre o mesmo tema ao qual o STF determinou suspensão em âmbito nacional, é manifesto, pois acarreta lesões ao patrimônio da Reclamante e repercussões de diversas ordens sobre os demais empregados que pedem as mesmas diferenças na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, deve ser preservado o estado anterior (*status quo ante*), para que se aguarde a análise definitiva do mérito da Repercussão Geral 795, antes da concretização dos efeitos da decisão reclamada, justamente, para que maiores prejuízos não venham a ser gerados.

Outrossim, importante consignar que a mera suspensão da ação trabalhista originária em nada afetará a futura satisfação da prestação jurisdicional, considerando a solidez da PETROBRAS e a efetiva solvabilidade de seus ativos patrimoniais, tampouco haveria se falar na frustração de eventual expectativa ou direito líquido e certo do Autor da Reclamação Trabalhista.

Isso porque a Reclamante nunca deixou de cumprir seu dever quando lhe imposta condenações trabalhistas, nunca se evadiu de cobranças deste tipo, nunca deixou de honrar suas obrigações trabalhistas quando devido e sempre se pautou pelo amplo e irrestrito respeito à legislação pátria. Quando se trata do atendimento às ordens judiciais originadas da Justiça do Trabalho, importante frisar, a Reclamante mantém, inclusive, recursos disponíveis em conta judicial cadastrada no Tribunal Superior do Trabalho.

Haverá, por seu turno, extrema dificuldade da Reclamante em se ver ressarcida de eventuais valores vertidos a favor do Autor da Reclamação Trabalhista, caso venha a ser julgada improcedente a demanda. O perigo de irreversibilidade é latente, eis que em se tratando de verba

de natureza alimentar, a irrepetibilidade das parcelas devidas em contrapartida aos serviços prestados é a regra jurisprudencial.

Ou seja, é notório o risco ao resultado útil do processo e, portanto, à efetividade da função jurisdicional. Aliás, conferir essa efetividade à função jurisdicional é justamente a finalidade maior da tutela provisória ora pretendida.

Por isso, requer-se a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 989, II, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da tramitação do processo de origem até o julgamento final da presente reclamação.

VI – PEDIDOS

Em razão do exposto, requer a PETROBRAS:

- a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 989, II, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo **TST-AIRR-531-65.2013.5.12.0004** até o julgamento final da presente Reclamação ou até a decisão definitiva nos autos do Medida Cautelar na Petição 7.755/DF, o que ocorrer primeiro;
- b) a notificação do prolator da decisão reclamada, para prestar as informações;
- c) a citação do interessado, **CARLOS MIGUEL FLORES SIQUEIRA**, brasileiro, casado, aposentado, filho de Neuza Flores Siqueira, nascido em 17.03.1959, portador da CI/RG nº 78752292 (SSP-SC), inscrito no CPF/MF nº 002.507.718-02, portador da CTPS nº 31887 série 0533, cadastrado no PIS 10102747153, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 674, Bairro Enseada, em São Francisco do Sul - Santa Catarina, CEP 89240-000, para apresentar a sua contestação.
- d) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 991 do CPC;

e) por fim, a procedência do pedido formulado para cassar a decisão reclamada, determinando-se a imediata suspensão do processo nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Petição 7.755/DF.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de julho de 2019.

MARIA TEREZA PASSARELLA

OAB/RJ 128.565

Anexos:

- **Procuração**
- **Custas processuais**
- **Acórdão do Recurso Ordinário**
- **Recurso de Revista da Petrobras**
- **Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista**
- **Acórdão do TST em Recurso de Revista**
- **Acórdão do TRT em Agravo de Petição (fase de execução)**
- **Recurso de Revista (fase de execução)**
- **Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista (fase de execução)**
- **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (fase de execução)**
- **Decisão monocrática negando seguimento ao Agravo de Instrumento (decisão reclamada)**
- **Decisão de suspensão nacional proferida na Medida Cautelar na Petição 7.755/DF**
- **Decisão Ministro Luís Roberto Barroso**
- **Decisão Ministro Edson Fachin**
- **Decisão do Ministro Alexandre de Moraes na Rcl 35287, que é idêntica às demais decisões do Ministro sobre a mesma questão.**